



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

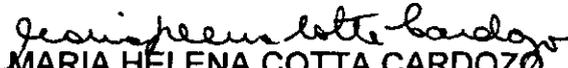
Processo nº. : 10909.002987/2001-16
Recurso nº. : 149.240
Matéria : IRF - Ano(s): 1997
Recorrente : BRASKARNE COMÉRCIO E ARMAZÉNS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 25 de abril de 2007
Acórdão nº. : 104-22.339

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI - EXTINÇÃO DE PENALIDADE - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA POR FALTA DO RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA - Com a edição da Medida Provisória nº. 351, de 2007, cujo artigo 14 deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº. 9.430, de 1996, deixou de existir a exigência da multa de ofício isolada de setenta e cinco por cento por recolhimento de tributos em atraso sem o acréscimo da multa de mora. Portanto, as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas às novas determinações, conforme preceitua o art. 106, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASKARNE COMÉRCIO E ARMAZÉNS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

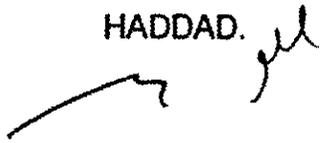

NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2007

REUNDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10909.002987/2001-16
Acórdão nº. : 104-22.339

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, ANTONIO LOPO MARTINEZ, MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10909.002987/2001-16
Acórdão nº. : 104-22.339

Recurso nº. : 149.240
Recorrente : BRASKARNE COMÉRCIO E ARMAZÉNS LTDA.

RELATÓRIO

BRASKARNE COMÉRCIO E ARMAZÉNS LTDA. contribuinte inscrita no CNPJ sob o nº. 82.109.265/0001-97, com domicílio fiscal na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina, à Rua Blumenau, nº. 658, Bairro Centro, jurisdicionada a DRF em Itajaí - SC, inconformada com a decisão de Primeira Instância de fls. 33/38, prolatada pela Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis - SC, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 42/51.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado, em 30/10/01, Auto de Infração (fls. 08/13), sem data da ciência, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 920,83 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de multa de lançamento de ofício de 75% lançada de forma isolada, em virtude do recolhimento em atraso de imposto informado em DCTF sem o recolhimento da multa de mora.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de Imposto de Renda, onde a autoridade lançadora entendeu que houve recolhimento de imposto de renda informado em DCTF com atraso sem o recolhimento da multa de mora. Infração capitulada no artigo 1º da Lei nº. 9.249, de 1995 e artigos 43 e 44, incisos I e II e parágrafo 2º da Lei nº. 9.430, de 1996.

Em sua peça impugnatória de fls. 01/07, instruída pelos documentos de fls. 08/27, considerada tempestiva, a autuada se indis põe contra a exigência fiscal, solicitando

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10909.002987/2001-16
Acórdão nº. : 104-22.339

que seja acolhida à impugnação para tornar insubsistente o auto de infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que a empresa, ao apurar o valor do imposto em questão, mesmo recolhendo após o vencimento normal, assim o fez incluindo a Taxa Selic, razão pela qual demonstra pela presente impugnação a clara ocorrência da chamada denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, a qual elide do pagamento de multa se o contribuinte saldar seu débito perante o fisco;

- que, além disso, é preciso também ressaltar o caráter punitivo da multa. A sanção fiscal multa tem o intuito de punir o contribuinte que permanece inadimplente. A função da multa é impor uma sanção pelo descumprimento das obrigações tributárias não supridas por qualquer ato espontâneo;

- que justo é o pagamento de juros pelo pagamento espontâneo, porém atrasado. Mas de modo algum é cabível o pagamento de multa, que tem o escopo punitivo, pelo fato de ter ocorrido o pagamento do débito não há o que se punir;

- que não há possibilidade da exigência de multa, muito menos de 75% sobre o principal, que tem caráter punitivo, pois a contribuinte saldou seu débito, devidamente corrigido antes mesmo de qualquer atividade administrativa por parte da Receita Federal;

- que a própria Receita Federal reconhece que não existe nenhum valor a título de principal que deva ser saldado, uma vez que houve a denúncia espontânea, não gerando direito a uma punição, e conseqüentemente a cobrança de multa.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante a Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis -

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10909.002987/2001-16
Acórdão nº. : 104-22.339

SC decide indeferir a impugnação e manter na íntegra o lançamento do crédito tributário, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que, como já visto, o sujeito passivo argumenta com seu direito à dispensa legal da multa (seja ela de mora ou punitiva) por ter pago espontaneamente o valor do crédito tributário, com base na interpretação que faz do disposto no art. 138 da Lei nº. 5.172, de 1966, Código tributário Nacional;

- que conforme se constata à fl. 10, no Anexo II, o valor de R\$ 1.227,77 (vencido em 05/03/97), pago em 12/03/97, não foi acompanhado do pagamento da multa de mora;

- que a tese da impugnante, segundo a qual não seria exigível a multa moratória na hipótese de recolhimento espontâneo de tributo declarado, realizado após o vencimento da obrigação, equivale à negação da validade da legislação que prevê justamente a cobrança dessa multa, na ocorrência de atraso. É a situação prevista no caput do art. 61 da Lei nº. 9.430, de 1996, em relação à multa de mora, e no § 3º do mesmo artigo, aos juros de mora;

- que a autuação em discussão encontra-se fundamentada nessa mesma Lei nº. 9.430, de 1996, que prevê a aplicação de multa de ofício, isoladamente, se verificado, em procedimento de fiscalização, o recolhimento ou pagamento em atraso, sem o acréscimo da multa moratória;

- que, assim, estando prevista a multa isolada, no caso do pagamento com atraso sem multa de mora e, sendo o pagamento com atraso fato inconteste, tem a autoridade o dever irrecusável de aplicar a lei, não podendo apreciar arguições de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10909.002987/2001-16
Acórdão nº. : 104-22.339

Cientificada da decisão de Primeira Instância, em 29/11/05, conforme Termo constante às fls. 39/41, a recorrente interpôs, tempestivamente (27/12/05), o recurso voluntário de fls. 42/51, instruído pelos documentos de fls. 52/84, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10909.002987/2001-16
Acórdão nº. : 104-22.339

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A discussão do presente litígio, como se pode verificar no Auto de Infração, se refere à aplicação de multa de lançamento de ofício de 75% exigida de forma isolada e sem tributo, em razão da suplicante ter recolhido com atraso imposto de renda informado em DCTF sem o recolhimento da respectiva multa de mora.

Em razão de a recorrente ter efetuado somente o recolhimento do imposto de renda na fonte fora do prazo estipulado pelas normas legais, a autoridade lançadora efetuou o lançamento cobrando, no seu entender, a penalidade prevista na legislação de regência, ou seja, lançou a multa isolada prevista no item II do § 1º, inciso I do art. 44 da Lei nº. 9.430, de 1996.

A suplicante em sua peça recursal sustenta, em síntese, a impossibilidade de se aplicar multa de ofício de forma isolada sobre valores declarados em DCTF, e recolhidos fora do prazo sem a incidência da multa de mora em razão da denúncia prevista no artigo 138 do CTN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10909.002987/2001-16
Acórdão nº. : 104-22.339

De nossa parte, não duvidando da dificuldade que o assunto oferta, entendemos que seja incontestável que o instituto da denúncia espontânea é uma oportunidade que a lei concede aos devedores de tributos para regularizarem sua situação, facilitando o trabalho da fiscalização. Entretanto, com a edição da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, cujo artigo 14 dá nova redação ao artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a discussão dos efeitos do artigo 138 do CTN se torna irrelevante para a solução deste litígio, tendo em vista o inciso II, letra "a", do artigo 106, do Código Tributário Nacional.

Na regra geral a lei tributária que agrava a situação dos contribuintes não pode retroagir, mas, por outro lado, as alíneas "a" e "c" do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional admitem a retroatividade, em favor do contribuinte, da lei mais benigna, nos casos não definitivamente julgados.

Diz a Lei nº. 9.430, de 1996:

"Art. 43 - Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente à multa ou juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único - Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - (omissis).

§ 1º - As multas de que trata este artigo serão exigidas:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10909.002987/2001-16
Acórdão nº. : 104-22.339

I - juntamente com o tributo ou contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente quando o tributo ou contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - (...).”

Diz a Medida Provisória nº 351, de 2007:

“Art. 14 - O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, no casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.”

Da exegese dos mandamentos acima transcritos, verifica-se que tal dispositivo de lei deixou de definir como infração o fato de o sujeito passivo pagar imposto após o vencimento do prazo previsto na legislação de regência sem o acréscimo de multa de mora.

Processo nº. : 10909.002987/2001-16
Acórdão nº. : 104-22.339

Diz o Código Tributário Nacional:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação da penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

(...).

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.”

Não há dúvidas de que, no caso concreto, a recorrente recolheu o tributo com atraso, sem o acréscimo da multa de mora. Assim, é conclusivo a necessidade de se aplicar a retroatividade benigna para o caso em tela, já que no nosso sistema tributário tem o princípio da legalidade como elemento fundamental para que flore o fato gerador de uma obrigação tributária, ou seja, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Seria por demais mencionar, que a Lei Complementar não pode ser conflitada ou contraditada por legislação ordinária. E que, ante o princípio da reserva legal (CTN, art. 97), e o pressuposto da estrita legalidade, insito em qualquer processo de determinação e exigência de crédito tributário em favor da Fazenda Nacional, insustentável o procedimento administrativo que, ao arrepio do objetivo, finalidade e alcance de dispositivo legal, imponha ou venha impor exação.

Assim, o fornecimento e manutenção da segurança jurídica pelo Estado de Direito no campo dos tributos assume posição fundamental, razão pela qual o princípio da Legalidade se configura como uma reserva absoluta de lei, de modo que para efeitos de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10909.002987/2001-16
Acórdão nº. : 104-22.339

criação ou majoração de tributo é indispensável que a lei tributária exista e encerre todos os elementos da obrigação tributária.

À Administração Tributária está reservado pela lei o direito de questionar a matéria, mediante processo regular, mas sem sobra de dúvida deve se atrelar à lei existente.

Com efeito, a convergência do fato impositivo à hipótese de incidência descrita em lei deve ser analisada à luz dos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, que demandam interpretação estrita. Da combinação de ambos os princípios, resulta que os fatos erigidos, em tese, como suporte de obrigações tributárias somente se irradiam sobre as situações concretas ocorridas no universo dos fenômenos, quando vierem descritos em lei e corresponderem estritamente a esta descrição.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de abril de 2007



NELSON MALLMANN